



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0032/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1559/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: ADINAEI DE AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 972290), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, diante das impropriedades detectadas, *verbis*:

7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do município de Nova União, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adinael de Azevedo (CPF n. 756.733.207-87), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no artigo 1º, III e artigo 35, em função das seguintes ocorrências: (i) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16. (grifei)

O relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 977148, encaminhando as Contas em exame ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos regimentais.

É o relatório.

De início, tal qual a unidade técnica, esta Procuradoria-Geral de Contas entende dispensável, *in casu*, a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente à manifestação técnica conclusiva, tal como defendido pela relatoria.¹

No presente caso, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – não apontou qualquer irregularidade potencialmente capaz de inquinar as contas, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina por sua aprovação com ressalva (ID 972290), com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame,

¹ Entendimento similar é aplicado pelo Tribunal no julgamento das contas de gestão, estando sedimentado que é “*desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO. Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno Data da aprovação: 13.12.2018. Sessão Plenária: 13.12.2018. Data da Publicação: 18 de dezembro de 2018. Publicado no DOe n. 1774.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar a análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Nova União no exercício em exame alcançou R\$ 23.535.822,011, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O encaminhamento proposto pelo corpo técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva está fundamentado nas seguintes ocorrências: (i) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

O relatório técnico contém, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 614/2018 Dotação Inicial:	24.764.822,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	31.421.780,24 20.382.519,93 11.039.260,31
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (5%) na ordem de R\$ 1.079.557,59 que representa 4,36% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.079.557,59 (4,36% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Amortização dívida/refinanciamento Resultado Orçamentário (Consolidado)	23.535.822,11 20.308.502,19 74.017,74 3.153.302,18
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,55% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	3.917.229,53 13.718.806,37
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,69%) Remuneração do Magistério (70,09%) Outras despesas do Fundeb (30,06%)	4.244.330,61 2.954.513,85 1.289.816,76
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,99% Receita Base	3.016.194,38 13.718.806,37 ²
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,74% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	818.604,00 12.150.763,48
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,30%³ Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho	140.547,52 3.574.943,59
	Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço	

² Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

³ No que toca à gestão da dívida ativa, o corpo técnico verificou que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 4,30% do saldo inicial (ID 972290). Todavia, conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 896777), a proporção da arrecadação (R\$ 140.547,52) em relação ao saldo inicial da dívida ativa (R\$ 3.574.943,59), alcançou 3,93%, proporção menos favorável que a apurada pela equipe técnica. Nada obstante a divergência, a arrecadação mostra-se insuficiente, ainda que seja adotada a mais favorável, pois não alcança os 20% que a Corte vem considerando como razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Patrimonial (ID 896777).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	24.506.937,18
	Fontes vinculadas	21.863.350,42
	Fontes Livres	2.643.586,76
	Fontes vinculadas deficitárias	-130.649,69
	Suficiência financeira de recursos livres	2.512.937,07
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	-963.956,20
	Resultado acima da linha	3.363.332,27
	Resultado abaixo da linha ajustado	-2.320.457,59
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	634.850,37
	Resultado acima da linha	1.894.076,94
	Resultado abaixo da linha ajustado	-3.789.712,92
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,25%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	9.991.528,25 19.883.242,09

Em face desses principais resultados, a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva**, entendimento com o qual este Ministério Público de Contas converge, pelos fundamentos lançados no relatório técnico conclusivo ID 972290, os quais são adotados como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Nada obstante, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à execução orçamentária, consistente na “Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”, no passivo não circulante, no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”, fato considerado pela unidade técnica como “situação que representa um risco de subavaliação ou superavaliação desses registros”.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A equipe técnica apontou que a não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial tem como consequência “a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações dos relatórios”.

Em razão disso, sugeriu a expedição de determinação à Administração do Município de Nova União para *“que promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das NBC TSP 15 (itens 59 e 60)”*.

Certamente que neste caso cabe a aposição de ressalva, sem prejuízo da expedição da determinação acima mencionada, cujo intuito é que, nas contas vindouras, seja minimizado ou extirpado o risco evidenciado pelo corpo técnico.

Outro ponto de melhoria detectado nas contas decorre da identificação de *“Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“a Administração cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei Municipal n. 613/2018) para o exercício de 2019.”*.

Dessa forma, a despeito da inconsistência, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o Município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

7. (Item IV, b, do Acórdão APL-TC 00545/18 - Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

9. (Item IV, d, do Acórdão APL-TC 00545/18 - Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: d) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773. Além disso, as informações contidas no Acórdão APL-TC 00139/20 referente ao Processo 00319/20 (que trata do monitoramento do Plano Municipal de Educação), o município de Nova União não cumpriu o indicador 1-A, assim, foi alertado do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

10. (Item IV, e, do Acórdão APL-TC 00545/18 - Processo nº 01644/18) Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Não houve manifestação quanto ao andamento de todas as determinações apontadas neste item no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

12. (Item II, 2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);

Situação: Não atendeu

Comentários: De acordo com o Relatório do Controle Interno (ID 896773, pág. 31), as desconformidades se davam devido à contabilidade do município ser executada por empresa terceirizada, o que não ocorre mais, uma vez que houve provimento do cargo efetivo de contador. Também, é informado que recentemente fora editada pela Unidade Central de Controle Interno a Instrução Normativa SCP Nº 001/2020-1 que “estabelece prazos, responsabilidades e o fluxo dos procedimentos para encerramento de exercício financeiro e elaboração da prestação de contas anuais” (Disponível em https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Instrucao_Normativa_SCP_n_001-2020-1_-_Procedimentos_para_prestacao_de_contas_de_exercicio.pdf), em atenção ao item Item 7.2.4, ID 524135 do Processo n. 02146/17 que sugere a edição de manual de procedimentos contábeis. Além disso, a unidade do controle interno informou que a Administração não elaborou o manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal (Item 7.2.2, ID 524135, Processo n. 02146/17); manual de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (Item 7.2.3, ID 524135, Processo n. 02146/17); manual de procedimentos orçamentários (Item 7.2.5, ID 524135, Processo n. 02146/17). Assim, considera-se o item não atendido.

15. (Item II, 2.5 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. **(Item II, 2.6 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17)** Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

19. **(Item II, 2.12 do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17)** Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

Situação: Não atendeu

Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 896777) evidenciam cancelamento de dívida ativa tributária de R\$3.472,32, contudo, não foi apresentada a indicação da origem, fundamento e documentação de suporte do lançamento.

20. (Item IV do Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

21. **(Item IV, 4.1 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17)** Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

22. (Item IV, 4.2 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

23. (Item IV, 4.3 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

24. (Item IV, 4.4 Acórdão APL-TC 00545/17, referente ao Processo nº 02146/17) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

26. (Item II, "2.3." do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: A Administração não demonstrou as medidas de combate à evasão e á sonegação de tributos de competência do Município na prestação de contas de 2016 (Processo 02146/17), tampouco deste exercício.

27. (Item IV do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

28. (Item IV, "4.1" do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; **Situação:** Não atendeu **Comentários:** Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

29. (Item IV, "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16, referente ao Processo n. 01493/16) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu

Comentários: Não houve manifestação quanto ao cumprimento desta determinação no Relatório de Controle Interno de ID 896773.

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das seguintes determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas anuais, concluiu por sua aprovação com ressalva (ID 896773), *litteris*:

A Controladoria Geral do Município de Nova União é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinael de Azevedo, já que, exceto pelas situações descritas no corpo do Relatório de Auditoria, (a) a Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal; e (b) as demonstrações contábeis da Prefeitura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações descritas nos testes de consistência do Relatório de Auditoria, representam a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal de Nova União, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

(i) **Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”** no passivo não circulante no valor de R\$ 268.271,22, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

(ii) **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, haja vista que representou 4,30% do saldo inicial (R\$ 3.574.943,59), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 896777), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável; e,

(iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00545/18 (Item IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1 e IV.4.2) referente ao Processo n. 01493/16.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

ii) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela expedição de seguintes determinações e alertas sugeridos pela equipe técnica:

i) Alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

ii) Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00348/19 (Item III.b, III.c, III.d e IV); Acórdão APL-TC 00545/18 (Item III, IV, alíneas “b”, “d” e “e”) referente ao Processo n. 01644/18; Acórdão APL-TC 00545/17 (Item II.2.2, II.2.5, II.2.6, II.2.12, IV.4.1, IV.4.2, IV.4.3 e IV.4.4) referente ao Processo n. 02146/17; Acórdão APL-TC 00363/16 (Item II.2.3, IV, IV.4.1, IV.4.2 e V.5.2) referente ao Processo n. 01493/16;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii) Determinar à Administração do Município de Nova União que promova a realização/elabore a avaliação atuarial de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município conforme as disposições das NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

iv) Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

É o parecer.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Fevereiro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS